



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000458/2025
Processo: 11148-00 2025
Autoria: Kátia Franco
Ementa: Autoriza o Poder Executivo do município de Juiz de Fora a promover consultas junto as Associações de Moradores de bairro sobre trocas de horários e itinerários dos ônibus urbanos do município

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 458/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 458/2025, que **"Autoriza o Poder Executivo do município de Juiz de Fora a promover consultas junto as Associações de Moradores de bairro sobre trocas de horários e itinerários dos ônibus urbanos do município."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público e do bem comum coletivo e social, especialmente no legítimo direito de ir e vir por meio do direito ao transporte, nos termos dos artigos 5º, 6º e 37 da Constituição Federal.

Outrossim, por se tratar de uma matéria legislativa meramente autorizativa, não gera nenhuma obrigatoriedade de cumprimento por parte do Poder Executivo em virtude da sua discricionariedade administrativa. Contudo, possibilita também que o Poder Executivo tenha tempo hábil para dispor de orçamento necessário para atender o que se propõe por meio desta proposição



legislativa, o que poderá, oportunamente e de forma previsiva, atender aos ditames deste projeto de lei de forma ordenada e equilibrada dentro da sua condição orçamentária sem comprometer ou extrapolar suas finanças e nem violar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma tem por finalidade aperfeiçoar o diálogo entre o Poder Público e a população nas decisões relativas à alteração de horários e itinerários do transporte coletivo urbano no Município de Juiz de Fora, reconhecendo o impacto direto dessas medidas na mobilidade, na rotina e na qualidade de vida dos cidadãos. O transporte público constitui serviço essencial e deve ser planejado e executado de forma eficiente, transparente e participativa, em conformidade com os princípios previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal. As mudanças em linhas de ônibus, quando realizadas sem ampla divulgação ou escuta prévia dos usuários, podem gerar prejuízos significativos, especialmente para trabalhadores, estudantes, idosos e demais grupos que dependem diariamente do sistema de transporte coletivo. Assim, a proposta autoriza o Poder Executivo a realizar consultas públicas junto às Associações de Moradores e demais representantes comunitários, sempre que houver intenção de promover alterações nos horários ou itinerários das linhas de ônibus, excetuando-se apenas as modificações pontuais e de caráter temporário. Busca-se, com isso, assegurar que a população afetada possa manifestar suas necessidades, apontar eventuais problemas e contribuir para soluções mais adequadas à realidade local. Além disso, o projeto contempla a possibilidade de audiências e reuniões comunitárias nas localidades que não possuam associações formalmente constituídas, garantindo a universalidade do direito de participação e evitando lacunas de representatividade. Nesse sentido, reforça-se a importância da escuta social como instrumento democrático e de aprimoramento das políticas públicas. Outro aspecto relevante da proposição é a previsão de divulgação ampla e acessível das consultas realizadas, utilizando meios oficiais de comunicação do Município e avisos visíveis nos bairros envolvidos. Tal medida fortalece os princípios da transparência e da publicidade, permitindo que os usuários tenham conhecimento prévio e possam se mobilizar para participar.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de fevereiro de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

